DELIBERAÇÃO AC00 - 2618/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7948/2017
PROTOCOLO	: 1811255
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO ORÇAMENTO PROGRAMA DE MUNICÍPIO – CONSTATAÇÃO DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que o orçamento programa foi devidamente encaminhado, nos termos da legislação vigente, acarreta a perda do objeto do processo, devendo ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram enviados.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/7948/2017) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, em razão do não encaminhamento, via sistema e-Contas, do Orçamento Programa do Município, referente ao exercício financeiro de 2016.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 241/2018 opinando pela aplicação de multa pela intempestividade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

MÉRITO.

O presente processo foi instaurado em virtude do não encaminhamento da prestação de contas de gestão do exercício de 2016, a este Tribunal, em suposta violação ao dever de prestar contas, previsto no art. 76 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *"Art. 76. **Prestará contas qualquer** pessoa física ou **entidade que utilize**, **arrecade**, **guarde**, **gerencie ou administre dinheiro**, **bens e valores públicos**, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária."* (grifei).

Entretanto, a 2ª ICE apurou que *Orçamento Programa do Município de Anaurilândia, exercício 2016, foi encaminhado, conforme Remessa n° 6825*.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173. **A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada** pelo ato singular de Conselheiro ou **pelo ato** colegiado de Câmara ou **do Tribunal Pleno** que, **em caráter definitivo**, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
>
> *(...)*
>
> *V - **determinar a extinção ou o arquivamento do processo**:."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 173, inciso V, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram enviados, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP